



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002431-55.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante OTONIEL PEREIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.389

Agravo em Execução nº 0002431-55.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ — proc. 7000041-57.2006.8.26.0220)

Juíza: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

Agravante: **Otoniel Pereira de Lima**

Agravado: **Ministério Público** — *Dr. Lincoln Gakiya*

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional indeferido, por ausência do requisito de natureza subjetiva. Ausência do requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse. Dados que efetivamente interferem na conclusão pretendida pelo agravante. Longa pena a cumprir, ademais, pela prática de crimes graves, dois deles praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ausência de comprovação do mérito do preso. Manutenção da decisão. Agravo improvido.

Visto.

Trata-se de agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Otoniel Pereira de Lima**, em cumprimento de pena de **27 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão** (*regime fechado*), pela prática das infrações penais capituladas nos artigos 157, § 3º e art. 147, ambos do Código Penal (*latrocínio e ameaça*), contra r. decisão de f. 21/22, que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, por falta do respectivo requisito de natureza subjetiva.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/9), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (f. 41/48), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 53).

Autos distribuídos (f. 56), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso — f. 62/68 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **12.mar.2025**, f. 69.

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas totais de **27 anos, 4 meses**

e 5 dias de reclusão (*regime fechado*), pela prática das infrações penais capituladas nos artigos 157, § 3º e art. 147, ambos do Código Penal (*latrocínio e ameaça*).

Foi negado o livramento condicional pelo d. Juízo das Execuções - f. 21/22, por entender ausente o requisito subjetivo.

Irresignada, recorre a Defesa, requerendo a concessão do benefício, alegando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Houve por bem a origem justificar o indeferimento com base na ausência do **requisito subjetivo** necessário à concessão da benesse.

Assim agiu com plena razão e amplo respaldo na legislação de regência, respeitosamente às alegações do recorrente.

De efeito.

Ainda que o sentenciado tenha cumprido os requisitos temporais necessários para a obtenção do benefício, não se mostra suficientemente incontroversa, neste momento, para sua concessão, a completa readaptação social do sentenciado.

O que impossibilita, até aqui, o deferimento daquilo que se pretende.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social é incontroversa.

Assim, não basta estarem presentes exclusivamente os requisitos temporais objetivos, pois também é necessária a verificação do **mérito** do preso, apesar de sua não previsão expressa na atual dicção do artigo 112 da Lei de Execução Penal (*Lei nº 7.210/1984*), modificado pelas Leis nº 10.792/2003 e 13.964/2019.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo longa pena pela prática de crimes **graves, gravíssimos**, mediante emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, um deles — **latrocínio** - que, indubitavelmente, colocam a sociedade em desassossego.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para a obtenção do benefício.

In casu, existem elementos importantes, extraídos do processo de execução criminal movido contra o sentenciado, que devem ser considerados e sopesados e que, seguramente, interferem na conclusão pretendida, impossibilitando a imediata concessão do livramento condicional.

Afinal, como foi indicado pela r. decisão recorrida, o histórico carcerário concluiu que o sentenciado não reúne condições subjetivas para o livramento condicional (f. 21/22).

Tais elementos dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável a imediata concessão de livramento condicional.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata —*latrocínio e ameaça*—, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Afinal, quando se trata de benefício como o livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar à liberdade.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, *data venia*.

Assim, se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para obtenção de benefícios, inoportuna será sua concessão.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna as condições necessárias à obtenção do livramento condicional.

Acertada a r. decisão recorrida.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao agravo.